

A INSUFICIÊNCIA DA CIÊNCIA PROCESSUAL PARA TUTELAR DIREITOS DIFUSOS - MIRADAS SOBRE A COISA JULGADA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM MATÉRIA AMBIENTAL

THE FAILURE OF THE JUDICIAL PROCESS AS A GUARDIANSHIP OF THE DIFFUSE RIGHTS - AN ANALYSIS ABOUT THE RES JUDICATA IN THE NEW PROCEDURE CODE IN ENVIRONMENTAL MATTERS

Jeferson Dytz Marin¹
Doutor em Direito

Patrícia Strauss Riemenschneider McPherson²
Mestranda em Direito

ÁREA(S) DO DIREITO: direito processual civil; direito ambiental.

RESUMO: Este trabalho analisa o instituto da coisa julgada aplicado ao Direito Ambiental. Examina a ciência processual que possui caráter privatista e individualista e que não serve para tutelar bens jurídicos ambientais. Analisa aspectos do novo Código de Processo Civil e, também, de sua insuficiência para tutelar as lides ambientais. Trata da evolução normativa trazida pela Lei da

Ação Civil Pública ao trazer inúmeras inovações e ao flexibilizar importantes institutos, como, por exemplo, o da coisa julgada. Critica, no entanto, a limitação territorial da coisa julgada em sentenças de procedência. Limitação esta que é ainda mais absurda quando a lide posta em juízo é de cunho ambiental.

PALAVRAS-CHAVE: coisa julgada; processo coletivo; direito ambiental.

ABSTRACT: *This paper analyzes the institution of res judicata applied*

¹ Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (RS). Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (RS). Professor do Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Caxias do Sul pela USC (RS). Advogado. *E-mail:* jdmartin@ucs.br. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/0169455265201716>.

² Especialista em *Environmental Policy* pela Open University - Londres. Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul. Advogada. *E-mail:* patriciastraussr@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/0272456496053542>.

to environmental law. It examines the procedural rules of science with privatized and individualistic character that do not serve to protect legal environmental assets. Analyses aspects of the New Procedure Code and its insufficiency of tackling environmental issues. It also addresses the normative evolution brought by the Law of the Public Civil Action by bringing numerous innovations and flexibilized important institutes such as the *res judicata*. However, it criticizes the territorial limitation of *res judicata* in favourable decisions. This limitation is even more absurd when the object under judgement is of an environmental nature.

KEYWORDS: *res judicata; collective action; environmental law.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 O equilíbrio ecológico como bem jurídico; 2 O ordenamento jurídico e a adoção da técnica individualista; 3 A coisa julgada no processo individual; 4 A coisa julgada no processo coletivo; Conclusão; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 The ecological balance as a legal right; 2 The juridical system and the adoption of the individualistic technique; 3 The res judicata in the individual process; 4 The res judicata in the collective process; Conclusion; References.*

INTRODUÇÃO

A ciência processual e, em particular, o novo Código de Processo Civil, apesar de extremamente inovador em inúmeros aspectos, foi ainda construído tendo por base conceitos individualistas e privatistas. Para o Direito Processual, a lide posta em juízo se limita, como regra, a tutelar interesses de quem sofreu o dano contra quem causou o dano, do credor contra o devedor, do autor contra o réu.

Inúmeros institutos processuais são, assim, inócuos quando um bem ambiental necessita de proteção. Conceitos tradicionais, como o de legitimação, competência e, em especial, coisa julgada, não se adequam à tutela de direitos ambientais.

Se percebe, portanto, que mesmo com o advento de um novo Diploma Processual, que traz inúmeras inovações dentro da ciência processual, ainda não se possui um sistema legal efetivo para lidar com questões ambientais.

No entanto, outras leis trouxeram flexibilizações e tentativas de tutelar direitos complexos, como o Direito Ambiental. Por meio da Lei da Ação Civil Pública, o legislador teve por bem em quebrar inúmeros paradigmas e conceitos que eram inadequados para a proteção processual do meio ambiente.

Entre eles, destaca-se a coisa julgada. Antes imutável, indiscutível e *inter partes* para lides privadas. Agora, discutível em caso de improcedência por insuficiência de provas e reutilizável por sujeitos que sofreram danos em casos de procedência da ação. Critica-se, no entanto, a limitação territorial dada à coisa julgada, que alcançaria somente os sujeitos que sofreram danos na área da competência territorial do juiz.

Este trabalho apresenta, em primeiro, as definições de bem jurídico ambiental, além de seus requisitos e suas consequências em caso de instabilidade. Após, trata da ciência processual como um todo e, em especial, do novo Código de Processo Civil, e da sua também ineficiência para abarcar questões de natureza ambiental. Trata, em seguida, sobre a ação civil pública como sendo um dos instrumentos mais efetivos na defesa do patrimônio ambiental, seus méritos e seus erros, no que tange à tutela processual ambiental.

1 O EQUILÍBRIO ECOLÓGICO COMO BEM JURÍDICO

O art. 3º, I, da Lei nº 6.938/1981 conceitua o meio ambiente como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. A Constituição Federal, por sua vez, em seu art. 225, expõe que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, já que é um bem de uso comum do povo. Tanto o Poder Público quanto a coletividade possuem o dever de preservá-lo para futuras e presentes gerações.

Percebe-se, então, que o objeto de tutela jurídica não é o meio ambiente somente, mas sim o *meio ambiente equilibrado*. Essa *qualidade* seria, portanto, o bem jurídico maior a ser protegido dentro do Direito Ambiental. Marcelo Abelha Rodrigues afirma que o meio ambiente equilibrado é um bem jurídico que é naturalmente indivisível, ubíquo e instável³.

Indivisível, porque, dividindo-o, teríamos uma alteração das suas propriedades ecológicas. O bem ambiental também seria ubíquo. Esta ubiquidade seria oriunda do fato de que ele não encontra fronteiras espaciais e territoriais. Além disso, também é considerado altamente instável, já que o equilíbrio ecológico é altamente sensível. Uma pequena alteração no sistema já poderia produzir um sério desequilíbrio ambiental.

³ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo civil ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 47.

Sendo o *meio ambiente equilibrado* o maior e mais importante bem jurídico do Direito Ambiental, a sua proteção torna-se imperativa. François Ost⁴ analisa o fato de que os avanços na proteção de bens jurídicos ambientais são inegáveis:

Se, nos primeiros tempos da protecção da natureza, o legislador se preocupava exclusivamente com tal espécie ou tal espaço, beneficiando dos favores do público (critério simultaneamente antropocêntrico, local e particular) chegamos hoje à protecção de objectos infinitamente mais abstractos e mais englobantes, como o clima ou a biodiversidade.

A complexidade do Direito Ambiental, no entanto, clama por novos direitos, por novos paradigmas, por novas concepções, por novos pensamentos. Enrique Leff⁵ traduz tal necessidade quando fala que a proteção ambiental questiona a presente ordem jurídica, que foi construída sobre os princípios do direito privado, que já não servem para lidar com bens ambientais. Seria necessária a abertura de um novo caminho de direitos culturais, ambientais e coletivos em um ordenamento que respondesse às novas formas de propriedade e de apropriação promovidos por processos de socialização da natureza.

Adequando ao nosso ordenamento jurídico, fica claro que a atual legislação e, em particular, a ciência processual, por meio do novo Código de Processo Civil, não responde à dinamicidade e complexidade que possui a tutela de um bem ambiental. Para Jeferson Marin e Carlos Lunelli⁶: “Tratando-se, o bem ambiental, de direito difuso e transindividual e, mais do que isso, de direito difuso que se sobrepõe aos demais de sua categoria, deve-se tratar o processo que se destina à sua tutela de maneira especial”. Acrescentam:

Essa tutela ambiental, realizada por meio de ações judiciais que seguem os princípios e procedimentos do processo civil, destinado primeiramente à solução de conflitos entre individuais, pode registrar reduzida efetividade, na medida em que sofre as influências de um processo fundado em princípios que se regem

⁴ OST, François. *A natureza à margem da lei*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 112.

⁵ LEFF, Enrique. *Saber ambiental*. Rio de Janeiro: Vozes, 1998. p. 160.

⁶ MARIN, Jeferson; LUNELLI, Carlos Alberto. Meio ambiente, tutelas de urgência e processo coletivo. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/scielo.php?pid=S1692-302011000300005&script=sci_arttext>. Acesso em: 14 jul. 2014.

por ótica distinta. Assim, a tutela ambiental reclama tratamento diverso. Revela-se esquiua à adoção de alguns dos princípios do processo civil, tradicionalmente concebidos para a defesa de interesses individuais.

A proteção jurídica do bem ambiental, assim, necessita de adequação e modernização, de modo a abraçar a complexidade das relações jurídicas envolvidas em sua proteção, bem como garantir a ampla tutela do *meio ambiente equilibrado* para presentes e futuras gerações, conforme já preceituado pela Constituição Federal.

2 O ORDENAMENTO JURÍDICO E A ADOÇÃO DA TÉCNICA INDIVIDUALISTA

A garantia da efetividade da tutela processual ambiental passa, sem dúvida, por uma lei processual que alcance a complexidade do Direito Ambiental. No entanto, tanto o atual Código de Processo Civil quanto o novo Código de Processo Civil, este último sancionado em 16.03.2015, foram concebidos por meio de uma ideologia e um pensamento individualista e exclusivista.

Institutos como coisa julgada, legitimação para a causa, competência, direito probatório, entre outros, não parecem se adequar ao direito material ambiental que necessita cada vez mais de tutela e proteção.

Herança do Direito romano, referidos institutos foram reutilizados de forma a embasar o novo Código de Processo Civil. Apesar de ter sido idealizada, quando já se falava em tutela coletiva e tutela ambiental, a nova lei processual pecou por não abraçar conceitos de processo coletivo. Desta forma, parece compreensível que o novo Código de Processo Civil careça de técnica que possa solucionar e amparar assuntos relacionados ao Direito Material Ambiental. Ovídio Baptista⁷ de há muito fazia tal crítica, já que é, de fato, pouco crível que leis que foram embasadas em ordenamentos de muitos anos atrás possam ainda ser utilizadas e servir como método de solução de conflitos:

Aos que se dêem o trabalho de meditar sobre o fosso criado entre o “mundo jurídico” e a realidade social poderá parecer, no mínimo, curiosa a crença que envolve a doutrina processual contemporânea de que teríamos conseguido manter o processo civil identificado com

⁷ SILVA, Ovídio Baptista da Silva. *Processo e ideologia*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 90.

o novo mundo deste início do século XXI, valendo-nos dos mesmos princípios, das mesmas estruturas e mesmos instrumentos processuais utilizados pelos juristas do ocaso do império romano.

Para o autor, um dos maiores problemas do Direito Processual atual é, e sem dúvida continua sendo, a sua falta de flexibilização. A sua estagnação. A sua atualização (ou falta de). O seu engessamento⁸.

O direito material é dinâmico, adapta-se aos fatos ocorridos em nossa sociedade. Como exemplo, podemos citar o divórcio: antes não permitido, foi aceito no decorrer dos anos pelo Direito Civil, que o introduziu juntamente com institutos como da então separação, a conversão desta em divórcio e o próprio divórcio. A atualização foi mais longe, permitindo-se que o divórcio ocorra até mesmo sem a presença do juiz, mediante requisitos específicos determinados por lei.

E o Direito Processual? Aparentemente, possui função eterna e imodificável. Mas quais seriam as razões da falta de adequação entre a realidade social e o mundo jurídico? Quais seriam as causas da ausência de melhores instrumentos de proteção, a fim de garantir a plena efetividade de tutelas coletivas, em particular a tutela ambiental? Para Ovídio Baptista⁹, entre as várias razões destaca-se o fato de que a comunidade jurídica não possui a capacidade de “historicizar” a modernidade. Não é capaz de se adequar às novas situações fáticas de forma a garantir mudanças efetivas que garantam a tutela ambiental dentro do processo civil. Estampam o ordenamento processual com o “selo da eternidade”, que, de acordo com o autor, não pode existir no Direito e, tampouco, não pode existir no Direito Processual.

Fica fácil perceber que a tutela processual de bens ambientais não é a ideal dentro de nosso ordenamento, já que o Direito Processual Civil continua utilizando técnicas individualistas e exclusivistas, que, apesar de anseios, não vem se adequando à necessidade de atualização e de modificação. Para Jaqueline Mielke¹⁰:

⁸ Idem, p. 92.

⁹ Idem, p. 91.

¹⁰ MIELKE SILVA, Jaqueline. *O direito processual civil como instrumento de realização de direitos*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005. p. 208.

É inegável que o Direito Processual Civil está em descompasso com a realidade contemporânea, em que pese termos alguns exemplos de tentativa de adequação. Temos um modelo de processo elaborado a partir das teorias que sustentaram a modernidade. Todavia, a sociedade se transformou. Vivemos hoje em uma sociedade globalizada. Portanto, o que talvez pudesse ser perfeitamente compatível com a era moderna, apresenta seríssimos problemas com o atual momento que estamos vivenciando, a chamada pós-modernidade. É preciso (re)construir o Direito Processual Civil a partir da sociedade em que atualmente vivemos. Para isso, é preciso reconhecer que ele está adaptado a uma tradição da era moderna e que, por esta razão, é imperfeito e insuficiente para resolver os conflitos que emergiram nesta nova era.

Embasado, assim, em regramentos modernos e não pós-modernos, o processo civil fica para trás. Está atrás dos fatos, atrás do direito material, atrás de leis esparsas e, principalmente, atrás da necessidade de adaptação à pós-modernidade, em que os direitos coletivos e difusos possuem grande relevância e importância, mas que não possuem, no entanto, a devida proteção processual. É inegável, no entanto, que o NCPC possui uma visão diferenciada do Código de Processo Civil de 1973. Contudo, ainda muito longe e tímida do que se esperaria de uma nova lei, quando o assunto é tutela de bens ambientais.

Importa ressaltar, no entanto, que leis como a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei de Crimes Ambientais e, principalmente, a Lei da Ação Civil Pública representaram, incontestavelmente, um enorme avanço na proteção material e processual ambiental. Paulo Roberto Pereira de Souza¹¹, assim como Mielke, também discorre sobre a necessidade de readequação do processo civil à pós-modernidade e, particularmente, às demandas ambientais.

Este novo direito de terceira geração quebra o paradigma tradicional e exige uma nova visão de conceitos e institutos jurídicos tradicionais e, conseqüentemente,

¹¹ SOUZA, Paulo Roberto Pereira. A tutela jurisdiccional do meio ambiente e seu grau de eficácia. In: LEITE, Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzaglio (Org.). *Aspectos processuais do direito ambiental*. 2. ed. São Paulo: Forense Universitária, 2004. p. 232.

uma revisão do direito processual, em que o conceito de legitimidade, de coisa julgada, entre outros, seja adequado para tutelar este novo direito da solidariedade. Este direito não nasce do contrato ou da cidadania, mas, sim, da necessidade de se tutelar o objeto para assegurar a vida como fim supremo.

Apesar dos avanços que foram alcançados com a publicação das mencionadas leis, a tutela processual de bens ambientais ainda encontra severas limitações, omissões e questionamentos, já que o novo Código de Processo Civil ainda possui, em sua essência, relações individualistas, oriundas do Direito Privado, que não são suficientes para solucionar conflitos cujo objeto é a proteção ambiental.

3 A COISA JULGADA NO PROCESSO INDIVIDUAL

A importância em se estudar e analisar a coisa julgada reside no fato de que a proteção e a garantia a um meio ambiente equilibrado estão cerceadas por conceitos, princípios e paradigmas individualistas e privatistas, como a coisa julgada *inter partes*, que não serve para a tutela processual do meio ambiente.

O conceito de coisa julgada varia, assim, entre doutrinadores, conforme as suas correntes de pensamento. Sem dúvida, é um dos temas mais polêmicos e, ao mesmo tempo, mais importantes para a ciência processual¹². Para o novo Código de Processo Civil, coisa julgada material é a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso¹³. É um instrumento de pacificação social, já que o litígio posto em juízo foi ora resolvido e não poderá, como regra, ser futuramente rediscutido. Para Nelson Nery Júnior¹⁴, a coisa julgada material também é a “consequência necessária do exercício do direito de ação por meio do processo”.

Não se pode falar em coisa julgada sem citar Liebman, processualista italiano, cujas ideias tiveram grande influência nas leis processuais brasileiras atuais. Para ele, a “autoridade da coisa julgada não é um efeito da sentença,

¹² SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo civil*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 1998. p. 485.

¹³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Luiz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2015. p. 124.

¹⁴ NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 52.

como postula a doutrina unânime, mas sim, modo de manifestar-se e produzir-se dos efeitos da própria sentença, algo que a esses se ajunta para qualificá-los e reforçá-los em sentido bem determinado”¹⁵.

Para o novo Código de Processo Civil¹⁶, a coisa julgada é estabelecida entre as partes. São os chamados limites subjetivos da coisa julgada. Não prejudica terceiros¹⁷. A coisa julgada *inter partes* atinge, portanto, somente os envolvidos, somente autor e réu e, por essa razão, sem dúvida, não basta para a proteção de direitos coletivos. Se, por exemplo, temos uma comunidade inteira lesada pela poluição de um rio, pelas regras privatistas do Direito Processual, para que essa comunidade possa pleitear a reparação do dano, todos os envolvidos precisariam ajuizar a ação, juntos, em litisconsórcio facultativo, ou separados, de maneira individual. Não precisamos pensar em demasia para chegarmos à conclusão de que o acesso à justiça ambiental, pelas regras do NCPC, não é o adequado.

Se, todavia, o novo Código de Processo Civil continua sendo extremamente limitado no que tange à proteção de interesses difusos e coletivos, há outras leis que permitem a proteção processual de forma mais adequada. O chamado “microssistema processual coletivo” ou, ainda, “sistema processual coletivo”¹⁸ possui um corpo geral de normas que englobam a Lei da Ação Civil Pública, a Lei de Ação Popular, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei da Ação Direta de Inconstitucionalidade e as próprias regras processuais do Estatuto da Criança e do Adolescente. Voltadas para a proteção ambiental podemos frisar, em específico a Lei da Ação Civil Pública e a Lei da Ação Popular.

4 A COISA JULGADA NO PROCESSO COLETIVO

4.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A Lei nº 7.347/1985 foi moldada para a proteção de direitos transindividuais difusos e coletivos. Tem como objeto a reparação e a prevenção de danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, por infração da ordem econômica e

¹⁵ LIEBMAN, Enrico Tulio. *Eficácia e autoridade da sentença*. 2. ed. São Paulo: Forense, 1981. p. 46.

¹⁶ “Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.”

¹⁷ DONIZETTI, Elpidio. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 385.

¹⁸ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo civil ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 82.

da economia popular, à ordem urbana e, em geral, a qualquer outro interesse difuso e coletivo¹⁹.

É, sem dúvida, entre as demais leis, o melhor instrumento processual a serviço da tutela do bem jurídico ambiental²⁰. Trata-se de uma ação de conhecimento, mas de procedimento especial de jurisdição contenciosa. O seu objetivo é reparar o dano, em particular o ambiental, ou prevenir que ele ocorra. Para Zavascki²¹:

Bem se vê, destarte, à luz desses dispositivos, que a ação civil pública é instrumento com múltipla aptidão, que a torna meio eficiente para conferir integral tutela aos direitos transindividuais: tutela preventiva e reparatória, para obter prestações de natureza pecuniária (indenizações em dinheiro) ou pessoais (de cumprir obrigações de fazer ou de não fazer), o que comporta com o leque de provimentos jurisdicionais: condenatórios, constitutivos, inibitórios, executivos, mandamentais e meramente declaratórios.

Acrescenta Marcelo Abelha Rodrigues que os instrumentos como a concessão de tutela antecipada com requisitos mais amenos, o inquérito civil, a coisa julgada *in utilibus, secundum eventum probationes*, o compromisso de ajustamento de conduta, a competência do local do dano, etc., fazem da Lei da Ação Civil Pública um diploma recheado de técnicas efetivas em prol da proteção de direitos coletivos e difusos²².

Importa lembrar que a legitimação ativa para a tutela de interesses transindividuais, na Lei da Ação Civil Pública, é, no entanto, restrita. O “sujeito individual”, ainda que se ache lesado por dano ambiental, não possui titularidade para ingressar com a ação. O legislador entendeu em escolher determinados entes que representariam a sociedade como um todo e que, no pensamento da

¹⁹ “Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I – ao meio-ambiente; II – ao consumidor; III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. V – por infração da ordem econômica; VI – à ordem urbanística. VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.”

²⁰ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo civil ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 102.

²¹ ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 70-71.

²² RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo civil ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 102.

lei, seriam aptos o suficiente para defender, em nome próprio, direito alheio, por meio do instituto da substituição processual²³.

Zavascki salienta que a substituição processual atua apenas no plano do processo. Quem defende em juízo direito alheio não substitui o sujeito na relação de direito material, mas apenas na relação formal-processual²⁴.

4.2 A COISA JULGADA “IN UTILIBUS” NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Sem dúvida, a Lei da Ação Civil Pública representou um marco na proteção processual do bem jurídico ambiental. Entre as inúmeras inovações, a chamada coisa julgada *in utilibus* chama a atenção.

Em caso de procedência da ação civil pública, os indivíduos lesados, de maneira individual, poderão aproveitar a sentença proferida em demanda coletiva para a solicitação de reparação de danos individuais. Tal instrumento pode ser aplicado na proteção ambiental, tendo em vista o art. 103²⁵, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. A coisa julgada *in utilibus* permite que o efeito reflexo da sentença atinja também terceiros. Para Jeferson Marin²⁶:

Permite-se, nessa esteira, que aqueles que experimentarem prejuízos em decorrência de um determinado dano ambiental, seja de caráter material, seja de caráter moral, valham-se de uma decisão genérica para a interposição de demanda reparatória. Para isso, claro, deve ficar demonstrado o nexo de causa entre o dano e a lesão experimentada pelos autores. Restará,

²³ São legitimados ativos, de acordo com o art. 5º da Lei da Ação Civil Pública: “I – o Ministério Público; II – a Defensoria Pública; III – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV – a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V – a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre as suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”.

²⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 78.

²⁵ “Art. 103. [...] § 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.”

²⁶ MARIN, Jeferson. Coisa julgada nas ações ambientais: efeito *rebus sic stantibus*, *in utilibus* e competência territorial. Disponível em: <<http://www.fasb.edu.br/revista/index.php/campojuridico/article/view/7/9>>. Acesso em: 20 jul. 2014.

dessa forma, apenas o dimensionamento do *quantum indenizatório*, ficando os autores dispensados da prova do dano, porque já demonstrada na ação coletiva transitada em julgado.

Assim, a coisa julgada *in utilibus*, além de ser um mecanismo inovador, é, ao mesmo tempo, extremamente eficaz, já que permite a utilização da sentença de procedência de uma ação civil pública em favor de sujeitos individuais que foram atingidos por dano ambiental e que precisam agora da correta quantificação.

4.3 A COISA JULGADA SECUNDUM EVENTUM PROBATIONES

A coisa julgada, dentro da ação civil pública, possui contornos diferenciados se comparada ao conceito tradicional previsto no processo civil individual. De acordo com o seu art. 16: “A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”. Marcelo Abelha Rodrigues discorre acerca da expressão “nova prova”²⁷:

Em matéria ambiental, nas ações de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente, é comum que apenas depois de muito tempo seja possível obter comprovações de danos ocorridos ou que venham a ocorrer em momento posterior ao trâmite da demanda. É que os danos ambientais variam no tempo e no espaço, e às vezes não existe desenvolvimento técnico que consiga provar a existência do dano. Caso isso venha a ser obtido depois, não seria justo negar o uso dessa prova para se obter o convencimento de que houve o dano ambiental e que este precisa ser ressarcido.

Desta forma, caso a sentença tenha sido de improcedência *por insuficiência de provas*, permite-se que os legitimados da ACP possam intentar novamente a ação, desde que possuam prova nova. Este instrumento é particularmente útil para lides que envolvam interesses ambientais. Isso porque, sendo o bem jurídico ambiental, por sua própria natureza, instável, é possível que no momento da

²⁷ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo civil ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 220.

produção de provas não se possuía a comprovação exigida ou até mesmo a tecnologia necessária para a procedência do pedido.

Flexibiliza-se, assim, a tradicional coisa julgada, permitindo a rediscussão de uma sentença de mérito transitada em julgado em situação bem específica, como a da improcedência da ação civil pública por insuficiência de provas.

4.4 A COISA JULGADA E O LIMITE DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR

Nesse ponto está a maior crítica da doutrina processualista à ciência processual e, em especial, dos juristas defensores do *verdadeiro e efetivo* processo coletivo.

A Lei da Ação Civil Pública trouxe, inegavelmente, inúmeros avanços, quebrando paradigmas e conceitos processuais individualistas e privatistas herdados do Direito romano. Trouxe inovações no que tange à legitimação para causa, coisa julgada, competência, entre outros. No entanto, peca ao demarcar a extensão da coisa julgada apenas nos limites da competência territorial do órgão prolator.

O já mencionado art. 16 da LACP prevê que a coisa julgada, será *erga omnes*, mas somente dentro da competência territorial do juiz que prolatou a decisão. Por exemplo, se determinado juiz julga procedente ação civil pública por danos ambientais causados pela poluição de um rio, somente as pessoas daquela Comarca seriam beneficiadas pela procedência da ação.

As críticas a tal limitação, que trata, na verdade, sobre os limites objetivos da coisa julgada, são muitas. A demarcação da competência é chamada por alguns juristas de inócua, ridícula²⁸, ou até mesmo ineficaz²⁹. Zavascki é um deles³⁰:

Ora, é incompreensível como se possa cindir territorialmente a imutabilidade assim constituída, limitando-a, por exemplo, a uma Comarca, ou a uma cidade ou até, em caso de juiz que atua em vara distrital, a apenas uma parte da cidade. Por outro lado, considerando que a coisa julgada não altera o conteúdo

²⁸ Idem, p. 249.

²⁹ ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 81.

³⁰ Idem, p. 81.

da sentença, nem compromete a sua eficácia, o eventual limitador territorial importaria, na prática, a produção de uma estranha sentença, com duas qualidades: seria válida, eficaz e *imutável* em determinado território, mas seria válida, eficaz e *mutável* fora desse território.

Quando se tenta aplicar a delimitação da coisa julgada em lides ambientais, nos parece que esta norma é ainda mais absurda. Sendo o bem jurídico ambiental indivisível, não há, sem dúvida, como cindir a coisa julgada e aplicar a decisão judicial somente na Comarca em que o juiz tiver competência. Marcelo Abelha³¹ acrescenta:

Não há como “limitar” o desequilíbrio ecológico nesta ou naquela área, assim como não há como limitar o reequilíbrio ecológico neste ou naquele limite espacial. Seria coo dizer, por exemplo, para o peixe que nada no rio o seguinte: “Olha, você não passe daqui, porque a decisão judicial só vale daqui para trás”. Por isso, tratando-se de proteção jurisdicional do meio ambiente, além das críticas que são feitas ao art. 16 da LACP, insta dizer que, no presente caso, o fato de os bens ambientais serem ubíquo se indivisíveis, a decisão judicial – independentemente da competência territorial do órgão prolator – afetará, inexoravelmente, toda a extensão do objeto tutelado, esteja ela onde estiver, e quanto a isso, nada poderá fazer o ser humano porque, como se disse, o bem ambiental não encontra limites ou fronteiras.

Extremamente criticado pela doutrina, o art. 16 da Lei da Ação Civil Pública encontra repreensão ainda mais severa quando aplicado à tutela processual de bens ambientais. Entende-se. Os interesses jurídicos ambientais são, sem sombra de dúvida, indivisíveis. Como pode um artigo de lei tentar cindi-lo?

CONCLUSÃO

A atual ciência processual foi baseada em ensinamentos privatistas e individualistas. As normas que ainda hoje são utilizadas, mesmo com o advento de regramentos trazidos pelo novo Código de Processo Civil, remontam ao

³¹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo civil ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 249.

tempo em que não existia ainda a preocupação com a tutela coletiva, e muito menos com a tutela processual ambiental.

Assim, os princípios e institutos do novo Código Processual continuam sendo voltados, preponderantemente, para a proteção de direitos individuais.

Fácil perceber que muito da lei processual prevista no NCPC não possui serventia quando o objeto em discussão é um bem jurídico ambiental, em que as características de indivisibilidade, ubiquidade e, em especial, indisponibilidade estão em jogo. Alguns paradigmas clássicos, como a legitimação para agir, a competência, a coisa julgada, entre outros, continuaram possuindo caráter individual e, sendo assim, insuficientes para tutelar bens ambientais.

No entanto, inúmeras leis esparsas inovaram, flexibilizaram e, porque não dizer, revolucionaram vários conceitos e paradigmas da ciência processual, em particular a Lei da Ação Civil Pública, que podemos dizer que foi um marco legal em matéria de tutela processual ambiental.

A LACP trouxe, em particular, avanços e modificações no conceito de coisa julgada. A coisa julgada *in utilibus* é um exemplo. Por meio dela os indivíduos que sofreram dano ambiental poderão se aproveitar de uma sentença de procedência em sede de ação civil pública e solicitar, em procedimento individual, a quantificação do dano sofrido. Também a coisa julgada *secundum eventum probationes* veio para quebrar os paradigmas de imutabilidade e indiscutibilidade dos conceitos tradicionais de coisa julgada. Por ela, em sentenças de improcedência por insuficiência de provas seria possível o ajuizamento de uma nova ação, com o mesmo fundamento e o mesmo pedido, desde que amparada em novas provas.

No entanto, apesar de inúmeras modificações, a LACP peca por limitar a decisão do juiz à sua competência jurisdicional. A coisa julgada, assim, em seu limite objetivo, atingiria somente os sujeitos que pertenceriam àquela Comarca onde o juiz proferiu a sua decisão. Sendo o bem ambiental indivisível, em sua essência, como pode a decisão judicial alcançar somente determinada área, determinada extensão de um rio, determinado espaço desmatado ou poluído?

São louváveis as alterações legislativas que possibilitaram a flexibilização de vários institutos clássicos da ciência processual. Contudo, o NCPC parece que perdeu a oportunidade em consagrar tutela coletiva dentro de seus regramentos. Ademais, na LACP, as limitações no alcance da coisa julgada, em especial em lides ambientais, mancham as melhorias que ocorreram em busca da efetiva tutela processual do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

- DONIZETTI, Elpídio. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Atlas, 2015.
- LEFF, Enrique. *Saber Ambiental*. Rio de Janeiro: Vozes, 1998.
- LIEBMAN, Enrico Tulio. *Eficácia e autoridade da sentença*. 2. ed. São Paulo: Forense, 1981.
- MARIN, Jeferson. Coisa julgada nas ações ambientais: efeito *rebus sic stantibus*, in *utilibus* e competência territorial. Disponível em: <<http://www.fasb.edu.br/revista/index.php/campojuridico/article/view/7/9>>. Acesso em: 20 jul. 2014.
- _____; LUNELLI, Carlos Alberto. Meio ambiente, tutelas de urgência e processo coletivo. Disponível em: <http://www.scielo.org/co/scielo.php?pid=S1692-25302011000300005&script=sci_arttext>. Acesso em: 14 jul. 2014.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Luiz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2015.
- NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- OST, François. *A natureza à margem da lei*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo civil ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- SILVA, Jaqueline Mielke. *O direito processual civil como instrumento de realização de direitos*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005.
- SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo civil*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 1998.
- _____. *Processo e ideologia*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- SOUZA, Paulo Roberto Pereira. A tutela jurisdicional do meio ambiente e seu grau de eficácia. In: LEITE, Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzaglio (Org.). *Aspectos processuais do direito ambiental*. 2. ed. São Paulo: Forense Universitária, 2004.
- ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Submissão em: 26.07.2015

Avaliado em: 31.08.2015 (Avaliador A)

Avaliado em: 14.08.2015 (Avaliador B)

Aceito em: 12.07.2016